

PROCESSO	- A. I. Nº 232903.0011/20-3
RECORRENTE	- JV MINIMERCADO LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS VOLUNTÁRIO – Acórdão 6ª JJF nº 0139-04/22-VD
ORIGEM	- DAT SUL / INFRAZ EXTREMO SUL

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0272-12/24-VD

**EMENTA:** ICMS. RECOLHIMENTO A MENOS. ALÍQUOTA. ERRO NA APLICAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. As parcelas impugnadas pelo sujeito passivo em relação à Infração 06 foram parcialmente acolhidas. Infração 06 subsistente em parte. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO. Vencido o voto do relator em relação aos produtos: Sal Refinado, Bala c/chocolate, Cereais e Creme de Avelã. Decisão não unânime quanto ao produto sal e, por maioria, em relação aos demais.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário previsto no art. 169, I, alínea “b” do RPAF, interposto pelo sujeito passivo em face da Decisão da 4ª JJF que julgou Procedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 29/09/2020 para reclamar crédito tributário no total de R\$ 46.666,05, em decorrência de 12 (doze) infrações, assim posta como objeto tão somente a exação 6 a seguir:

**INFRAÇÃO 06 - 03.02.02** - “Recolheu a menor o ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Conforme Demonstrativos Anexo VI e VI.I”. Valor lançado R\$ 18.751,12, com multa de 60% prevista no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte nos seguintes termos:

### VOTO

Das 12 (doze) infrações que integram os presentes autos, o sujeito passivo reconheceu como devidas as infrações 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, informando que já ingressou com requerimento para efetuar o pagamento do débito gerado com redução das multas legalmente cabíveis, observando, contudo que a presente defesa abrange tão somente a acusação referente a infração 06, impugnada parcialmente, que assim se apresenta: “Recolheu a menor o ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Conforme Demonstrativos Anexo VI e VI.I”. Valor lançado R\$ 18.751,12, com multa de 60% prevista no Art. 42, inciso II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Os argumentos defensivos podem ser definidos em dois grupos: (i) relacionados a produtos que considera como isentos do ICMS, e (ii) referentes a mercadorias que, ao seu entender, se encontram enquadradas no regime da substituição tributária.

No que diz respeito ao primeiro item, onde o autuado argumenta se tratar de produtos isentos da tributação do ICMS, (Art. 265, I e II do RICMS/BA), estão incluídos: arroz, polpa sabor natural e sal.

A este respeito vejo que não assiste razão ao autuado em seus argumentos. Isto porque, em relação ao produto arroz, apesar do autuado ter apresentado uma série de questionamentos em relação aos tipos de arrozes que foram autuados, ao final, manteve a impugnação apenas em relação ao arroz integral. Analisando a legislação específica, temos:

Art. 265. São isentas do ICMS:

(...)

II – as saídas internas de:

(...)

c) arroz e feijão (Conv. ICMS 224/17);

Já através do Convênio ICMS 224/17, de 15 de dezembro de 2017, o CONFAZ autoriza as unidades federadas que menciona a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica:

“Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo e Sergipe autorizados, na forma e condições definidas em sua legislação,

*a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular, que compõem a cesta básica”.*

*Como visto, a legislação concede isenção nas saídas internas de arroz que compõe a cesta básica, entretanto, verificando as planilhas elaboradas pelo autuante, se constata que o arroz objeto da autuação é o arroz do tipo integral, o qual, obviamente e em face da diferenciação no preço de venda, não compõe a cesta básica, sendo, portanto, produto tributado normalmente.*

*Concordo com o posicionamento do autuante no sentido de que “a isenção se aplica exclusivamente ao arroz comum (arroz branco), produto que integra a cesta básica por sua essencialidade no atendimento às necessidades da população mais carente, produto de consumo popular”. Mantenho a autuação em relação a este item.*

*O mesmo entendimento se aplica ao produto “sal”, onde a autuação recaiu sobre os produtos Sal do Himalaia, Sal Rosa e Sal Light os quais, não se enquadram no rol da isenção prevista pelo Art. 265, II, “d” do RICMS/BA.*

*Quanto ao produto “Polpa sabor natural” o autuado disse que se trata de “Polpa de cacau” e, por essa razão voltou a alegar que se trata de um produto isento (art. 265, I, “c”), pugnando por sua exclusão da autuação. Entretanto, não houve qualquer comprovação pelo autuado neste sentido, o que me leva a concordar com o autuante e mantenho a autuação.*

*Em relação aos demais produtos questionados pelo autuado, Bala Butter Toffes, Bala Arcor Butt.Toffe Bala Caramelos Choco, Barra Cereal Nutry 1 e Cer Butri 20g Ameix,Granola, Cereal Kellogs Sucr, Cereal Moca Flakes, Cereal Nescau 30g, Cereal Sucrilhos, Kit Cereal Alcafood e Snow Flages 300g, Castanha, Macarrão, Massa pastel, Creme de Avelã Cacau, Bolo confeitado e Bolo Prestígio, apesar dos muito bem postos argumentos defensivos, à luz dos contra argumentos apresentados pelo autuante, não posso concordar com as teses defensivas, na medida que foram enfrentadas individualmente pelo autuante, com robustos fundamentos, inclusive embasado em orientações técnicas oriundas da DITRI e consubstanciado, ainda, em julgamentos realizados por este CONSEF.*

*Ressalto, que o inteiro teor da Informação Fiscal, juntamente com os pareceres emanados da DITRI relacionados a matéria em discussão, foi entregue ao autuado, fl. 134, o qual não se manifestou em contrário, o que me leva a entender que houve concordância pelo mesmo dos argumentos apresentados pelo autuante para efeito de manutenção da acusação.*

*Em conclusão e considerando que as contrarrazões apresentadas pelo autuante se encontram acima detalhadas, com as quais concordo, julgo inteiramente subsistente a infração 06 no valor de R\$ 18.751,12.*

*Consta registro de pagamento efetuado em 04/12/2020, conforme extrato emitido através do Sistema SIGAT, no valor original de R\$ 32.605,95 e valor corrigido de R\$ 37.774,75, o qual deverá ser homologado pelo setor competente.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.*

No Recurso Voluntário de fls. 163 a 189, o Recorrente, após discorrer sobre a tempestividade e cabimento do recurso, apresenta as suas razões para reforma da decisão de piso para que seja reformada a decisão de piso relativamente à infração 06, notadamente quanto à conclusão de que que os produtos questionados pela contribuinte não estariam abarcados pela isenção, nem sujeitos à substituição tributária.

Quanto aos itens que estariam sujeitos à isenção, reitera a tese apresentada na impugnação relativamente às operações realizadas com os **produtos arroz** “INTEGRAL (...”, as quais estariam abarcadas pela norma prevista no art. 265, inc. II, alínea “c” do RICMS-BA (aprovado pelo Decreto nº 13.780 de 16.03.12) que estipula serem isentas de ICMS as saídas internas realizadas com “arroz e feijão”, sob o fundamento de que a mencionada disposição legislativa não prevê qualquer distinção entre “arroz comum” e “arroz especial”.

Contesta as diretrizes abarcadas pela Informação Fiscal, a qual, com supedâneo em Consulta formulada à Diretoria de Legislação Tributária (DITRI) e com base em pareceres indicados, “*tanto o arroz do tipo “INTEGRAL” como os demais arrozes com operações reconhecidas pela contribuinte (“ARROZ NIKKOH JAPONES; ARROZ JAPONES CART; ARROZ PRETO TIO JOAO 500; ARROZ PRETO T.JOAO; ARROZ ARBOREO MEU BI; ARROZ RARIS 500G”) são todos tributados normalmente*”.

Refuta o entendimento no sentido de que “*somente o arroz branco (comum), produto de consumo popular e integrante da cesta básica, é que estaria abarcado pela isenção mencionada, eis que concebida com fundamento no Convênio ICMS 224/2017*”.

Destaca que o fundamento da isenção está no Convenio ICMS 224/2017 que confere autorização aos Estados do Acre, Amapá, Bahia e Paraná a conceder isenção do ICMS nas operações internas

com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica, cuja inteligência apenas “confere autorização (competência) para que o ente estadual crie a isenção em matéria de ICMS, cabendo ao órgão legislativo deste último a sua efetiva instituição, internalização e disciplina no âmbito interno. Como relatado, a norma que confere a isenção no Estado da Bahia não faz distinção entre certos e determinados tipos de arroz”.

Neste sentido, apresenta o parágrafo único do artigo 142 do CTN na defesa da impossibilidade da autoridade administrativa, forma inaugural, realizar tal distinção de modo a restringir o âmbito de abrangência da regra de isenção, sob pena de desbordar dos limites da legalidade a que está vinculada.

Sustenta que os produtos descritos como “sal” considerados pelo agente autuante como tributados também devem ser considerados isentos, nos termos da norma de isenção disposta no artigo 265, inc. I, alínea “c” do RICMS-BA/2002, esclarecendo que, diferentemente da alegação da autuação no sentido de que os produtos autuados se tratavam de “Sal do Himalaia, Rosa e Light”, seriam apenas sais comuns.

Segue defendendo que os produtos “polpa sabor natural” considerados pelo agente autuante com tributados normalmente (“tri no”), descritos como “POLPA SABOR NATURAL”, em verdade, somente tiveram suas saídas sem o recolhimento do ICMS pois consistem em “POLPAS DE CACAU” e, nos termos do artigo 265, inc. I, alínea “c” do RICMS-BA/2002 estariam abarcados por norma de isenção, termos em que as operações devem ser excluídas da acusação fiscal.

Sobre os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária, inicia com a indicação de que diversos produtos foram considerados pelo agente autuante como não sendo chocolate, tendo este relacionado uma série de produtos que, ao seu talante, haveriam de ter saída tributada sob este fundamento, todavia sem apresentar qualquer justificativa adequada para a respectiva desclassificação.

Esclarece que os produtos “BALA BUTTER TOFFEES”; “BALA ARCOR BUTT.TOFF” e “BALA CARAMELOS CHOCO” somente saíram sem recolhimento de ICMS pois são produtos sujeitos à sistemática da substituição nos termos do Anexo 1 do RICMS-BA de 2012, com redação vigente no ano de 2018:

**ANEXO 1**  
**MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO OU ANTECIPAÇÃO**  
**TRIBUTÁRIA**

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRÍÇÃO	Acordo Interestadual/Estado signatários	MVA nas aquisições de UF signatária de acordo interestadual (conforme a Alíq. interestadual aplicada no estado de origem)	MVA nas aquisições de UF não signatária de acordo interestadual (conforme a Alíq. interestadual aplicada no estado de origem)	MVA nas operações internas
11.7	17.009.00	1806.9	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitoraria, contendo cacau	Não tem	Não tem	63,90% (Aliq. 4%) 58,78% (Aliq. 7%) 50,24% (Aliq. 12%)	40%

Salienta que o mesmo equívoco se deu em relação aos produtos abaixo, que seriam produtos sujeitos à substituição tributária:

- a) “BARRA CEREAL NUTRY 1” e “CER NUTRY 20G AMEIX”, que seriam produtos à base de cereais obtidos por expansão ou torrefação, defendendo a sua exclusão da autuação.

**ANEXO 1**  
**MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO OU ANTECIPAÇÃO**  
**TRIBUTÁRIA**

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRÍÇÃO	Acordo Interestadual/Estado signatários	MVA nas aquisições de UF signatária de acordo interestadual (conforme a Alíq. interestadual aplicada no estado de origem)	MVA nas aquisições de UF não signatária de acordo interestadual (conforme a Alíq. interestadual aplicada no estado de origem)	MVA nas operações internas
11.8	17.030.00	1904.1 1904.9	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação	Não tem	Não tem	81,64% (Aliq. 4%) 75,79% (Aliq. 7%) 66,34% (Aliq. 12%)	55%

**b)** Produtos à base de cereais considerados pelo agente autuante como não sujeitos à substituição tributária (“não ST – NCM 1904.27”; “não ST”; “trigo não é ST”; “trigo não”), mas que em verdade seriam produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação e, por conseguinte, estão expressamente previstos como enquadrados na forma de recolhimento por substituição.

Exemplifica, quanto ao ponto, a existência de uma série de divergências acerca da correta aplicação do NCM para o produto “GRANOLA”, ora indicando-se como o correto o “1904.1000”, ora o “1904.2000” e, ainda, o “1904.9000”.

Na mesma linha, afirma que os produtos descritos como cereais constantes da planilha anexam apresentada em sede de impugnação [CEREAL KELLOGGS SUCR; CEREAL MOCA FLAKES; CEREAL NESCAU 30G; CEREAL SUCRILHOS; KIT CEREAL ALCAFOOD; SNOW FLAKES 300G, entre outros, seriam todos produtos que possuem NCM 1904.9000 ou 1904.1000 e que, ainda, correspondem à descrição do item supracitado, de modo que também se sujeitam à sistemática da substituição tributária.

Eis a classificação reivindicada pelo contribuinte para o exercício 2018 (janeiro a dezembro), para fins de exclusão dos produtos da autuação:

**ANEXO 1**  
**MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO OU ANTECIPAÇÃO**  
**TRIBUTÁRIA**

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRÍÇÃO	Acordo Interestadual/Estatos signatários	MVA nas aquisições de UF signatária de acordo interestadual (conforme a Aliq. interestadual aplicada no estado de origem)	MVA nas aquisições de UF não signatária de acordo interestadual (conforme a Aliq. interestadual aplicada no estado de origem)	MVA nas operações internas
<b>11.8</b>	17.030.00	1904.1 1904.9	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação	Não tem	Não tem	81,64% (Aliq. 4%) 75,79% (Aliq. 7%) 66,34% (Aliq. 12%)	55%

Sobre referida classificação, apresenta destaque no sentido de que “as operações com os produtos mencionados, objetos da autuação, foram realizadas nas competências de janeiro de 2018 a dezembro de 2018. Durante tal período, a legislação vigente no Estado da Bahia, conforme relatado e destacado, previa expressamente e sem qualquer distinção que os produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação estariam incluídos no regime da substituição tributária. O próprio agente autuante autor do feito, assim como a autoridade administrativa que concedeu a consulta solicitada, asseverou que com o advento do Decreto nº 17.303 (efeitos a partir de 01.02.2017) houve uma mudança na redação do anexo 1 do RICMS/BA com a adoção da expressão “produtos” ao invés da expressão ‘salgadinhos’”.

**c)** Produtos “castanha” considerados pelo agente autuante como sendo “natural” estando, por conseguinte, fora do regime da ST (“natural – fora ST”), defendendo o recorrente, que se tratam, em verdade, de “aperitivos” sujeitos pois ao regime da substituição tributária.

**d)** Produtos “macarrão” considerados pelo agente autuante como tributados, contudo, conforme Anexo 1 do RICMS-BA de 2012, com redação vigente no ano de 2018, estariam enquadrados como sujeitos à substituição tributária, esclarecendo que, diferentemente do quanto apresentado em sede de Informação Fiscal, a disposição normativa não realiza qualquer distinção entre “macarrão de arroz” e “macarrão à base de farinha”, sequer se tratando de produtos não são cozidos, nos termos da tabela a seguir:

**ANEXO 1**  
**MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO OU ANTECIPAÇÃO**  
**TRIBUTÁRIA**

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRÍÇÃO	Acordo Interestadual/Estatos signatários	MVA nas aquisições de UF signatária de acordo interestadual (conforme a Aliq. interestadual aplicada no estado de origem)	MVA nas aquisições de UF não signatária de acordo interestadual (conforme a Aliq. interestadual aplicada no estado de origem)	MVA nas operações internas
<b>11.17.0</b>	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.03	Prot. ICMS 53/17 – AL, BA, CE, PB, PE, PI, RN e SE	23,87% (Aliq. 4%) 20% (Aliq. 7%) 20% (Aliq. 12%)	23,87% (Aliq. 4%) 20% (Aliq. 7%) 20% (Aliq. 12%)	20%

**e) Produtos enquadrados como “massa pastel”** considerados pelo agente autuante como tributados, ocasião em que apresentou uma série de produtos com a descrição de “MASSA PASTEL (...)”, de NCM nº “1902.11.00” e “1902.19.00”, por entender que seriam classificadas como mercadorias “pré-cozidas”, o que discorda, na medida em que “o NCM nº 1902.11.00 diz respeito às massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo “que contenham ovos”. Já o NCM nº 1902.19.00 diz respeito às massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo enquadradas como “outras” (que não contenham ovos)”, nos termos da tabela a seguir, referente ao exercício 2018:

**ANEXO 1**  
**MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO OU ANTECIPAÇÃO**  
**TRIBUTÁRIA**

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRÍÇÃO	Acordo Interestadual/Estatos signatários	MVA nas aquisições de UF signatária de acordo interestadual (conforme a Aliq. interestadual aplicada no estado de origem)	MVA nas aquisições de UF não signatária de acordo interestadual (conforme a Aliq. interestadual aplicada no estado de origem)	MVA nas operações internas
<b>11.17.0</b>	17.049.00	<b>1902.1</b>	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.03	Prot. ICMS 53/17 - AL, BA, CE, PB, PE, PI, RN e SE	23,87% (Aliq. 4%) 20% (Aliq. 7%) 20% (Aliq. 12%)	23,87% (Aliq. 4%) 20% (Aliq. 7%) 20% (Aliq. 12%)	20%
<b>11.17.3</b>	17.049.03	<b>1902.19</b>	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos	Prot. ICMS 53/17 - AL, BA, CE, PB, PE, PI, RN e SE	23,87% (Aliq. 4%) 20% (Aliq. 7%) 20% (Aliq. 12%)	23,87% (Aliq. 4%) 20% (Aliq. 7%) 20% (Aliq. 12%)	20%

Assevera quem, não bastasse isso, os referidos itens do produto “MASSA PASTEL (...)” de NCM nº 1902 também estariam previstos no segmento “Produtos alimentícios”, constante no Anexo XVII do Convênio ICMS 142/2018 (que disciplina o regime geral de substituição tributária).

**f) Produtos descritos como “creme de avela cacau” ou “CREME DE AVELA CCAC”** considerados como tributados pelo agente autuante por considerar que seriam enquadrados como “creme” e não como “confeitaria”.

Defende que uma simples análise do NCM atrelado a esses produtos (1806.90.00) seria contundente para classificar os produtos na categoria explicitada como “Cacau e suas preparações - Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau. – Outros”, nos termos da classificação consignada pelos próprios fornecedores desses produtos em seus sítios eletrônicos, apresentando a seguinte classificação consoante Anexo 1 do RICMS-BA/2002, com redação vigente em 2018:

**ANEXO 1**  
**MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO OU ANTECIPAÇÃO**  
**TRIBUTÁRIA**

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRÍÇÃO	Acordo Interestadual/Estatos signatários	MVA nas aquisições de UF signatária de acordo interestadual (conforme a Aliq. interestadual aplicada no estado de origem)	MVA nas aquisições de UF não signatária de acordo interestadual (conforme a Aliq. interestadual aplicada no estado de origem)	MVA nas operações internas
<b>11.4</b>	17.004.00	<b>1806.9</b>	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó e ovos de páscoa de chocolate	Não tem	Não tem	63,90% (Aliq. 4%) 58,78% (Aliq. 7%) 50,24% (Aliq. 12%)	40%
<b>11.5.0</b>	17.005.00	1704.90.1	Ovos de páscoa de chocolate branco	Não tem	Não tem	63,90% (Aliq. 4%) 58,78% (Aliq. 7%) 50,24% (Aliq. 12%)	40%
<b>11.5.1</b>	17.005.01	1806.9	Ovos de páscoa de chocolate	Não tem	Não tem	63,90% (Aliq. 4%) 58,78% (Aliq. 7%) 50,24% (Aliq. 12%)	40%
<b>11.6</b>	17.007.00	1806.9	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 1 kg	Não tem	Não tem	63,90% (Aliq. 4%) 58,78% (Aliq. 7%) 50,24% (Aliq. 12%)	40%
<b>11.7</b>	17.009.00	<b>1806.9</b>	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau	Não tem	Não tem	63,90% (Aliq. 4%) 58,78% (Aliq. 7%) 50,24% (Aliq. 12%)	40%

Acrescenta que se trata de equívoco do agente autuante a afirmação de que “*tais produtos não seriam ST já que se trataria de um creme que contém cacau e, ainda, que não seria chocolate. Ora, a previsão supracitada (Item 11.4 do Anexo I do RICMS-BA/2002, com redação vigente em 2018) é expressa e clara no sentido de que estão incluídos no regime da substituição tanto “chocolates” como “outras preparações alimentícias contendo cacau (...)*””. Por conseguinte, ainda que o referido produto não consista, em si, em um chocolate, enquadra-se obviamente na categoria “*outras preparações alimentícias contendo cacau*”.”

**g) Produtos descritos como “bolo confeitado”,** tais quais “BOLO CONFEITADO (...)" e “BOLO PRESTIGIO”, de NCM 19059090, seriam produtos sujeitos à sistemática da substituição tributária nos termos do Anexo 1 do RICMS-BA/2002, com redação vigente em 2018, nos termos da tabela a seguir:

**ANEXO 1  
MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO OU ANTECIPAÇÃO  
TRIBUTÁRIA**

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRÍÇÃO	Acordo Interestadual/Estatos signatários	MVA nas aquisições de UF signatária de acordo interestadual (conforme a Aliq. interestadual aplicada no estado de origem)	MVA nas aquisições de UF não signatária de acordo interestadual (conforme a Aliq. interestadual aplicada no estado de origem)	MVA nas operações internas
11.28.1	17.062.01	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluídos pizzas; exceto os classificados nos CEST 17.062.02 e 17.062.03	Prot. ICMS 53/17 - AL, BA, CE, PB, PE, PI, RN e SE	52,20% (Aliq. 4%) 47,44% (Aliq. 7%) 39,51% (Aliq. 12%)	52,20% (Aliq. 4%) 47,44% (Aliq. 7%) 39,51% (Aliq. 12%)	30%

Contesta a afirmação efetuada pela Auditoria em sede de informação fiscal a respeito da existência de características e critérios para fins de considerar o produto “bolo” como sujeito ou não ao regime da substituição, por entender que seriam notas discriminatórias não estão previstas em Lei, nem em qualquer ato normativo regulamentar disciplinador da matéria.

Pugnou, ao fim, pelo provimento do recurso a fim de que se reforme a decisão recorrida e, por conseguinte, seja determinada a improcedência da acusação fiscal relativamente à infração nº 06 para todas as operações questionadas, tanto à título de “valores de ICMS” quanto à título de “multa”.

Os autos retornaram conclusos, e, estando conforme, solicitei a inclusão em pauta.

Registrada a presença o advogado Dr. Igor Lubiana Chité na sessão de videoconferência que exerceu o seu direito regimental de fala.

É o relatório.

**VOTO (Vencido quanto aos produtos: Sal Marinho, Bala s/chocolate, Cereais e Creme de Avelã – Infração 6)**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte almejando a modificação da Decisão de 1<sup>a</sup> Instância unicamente quanto à infração 6 do Auto de Infração, merecendo registro que, das 12 (doze) infrações que integravam os presentes autos, o sujeito passivo reconheceu como devidas as infrações 01, 02, 03, 04, 05, 07, 08, 09, 10, 11 e 12, informando, inclusive que já ingressou com requerimento para efetuar o pagamento do débito gerado com redução das multas legalmente cabíveis.

A presente irresignação, portanto, versa somente sobre a imputação de ter recolhido *a menor o ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Conforme Demonstrativos Anexo VI e VI.I.*

No tocante às teses apresentadas pelo Recorrente, passo a analisá-las conforme a divisão apresentada em sede recursal: **a)** mercadorias que devem ser excluídas da autuação pela incidência de norma isencial; e **b)** mercadorias que devem ser excluídas da autuação por enquadramento no regime de substituição tributária no exercício fiscalizado.

Quanto à primeira tese, entendo que não merece prosperar. A questão já foi exaustivamente debatida neste conselho, havendo diversos precedentes no sentido apontado na decisão de piso, tendo este relator assim se manifestado no Acórdão CJF Nº 0470-12/23-VD quanto ao item arroz.

Neste ponto, relativamente aos “arrozes”, devo esclarecer que o objeto da presente irresignação remanesce apenas quanto ao arroz do tipo “INTEGRAL”, uma vez que, quanto aos demais. “ARROZ NIKKOH JAPONES; ARROZ JAPONES CART; ARROZ PRETO TIO JOAO 500; ARROZ PRETO T. JOAO; ARROZ ARBOREO MEU BI; ARROZ RARIS 500G”, o próprio Recorrente reconheceu que as operações deveriam ter sido tributadas normalmente, tendo o contribuinte sustentado que a isenção estaria centrada no Art. 265, II, “c” do RICMS/12, *in verbis*:

*Art. 265. São isentas do ICMS:*

(...)

*II – as saídas internas de:*

(...)

*c) arroz e feijão (Conv. ICMS 224/17);*

A seu turno, pelo Convênio ICMS 224/17, de 15 de dezembro de 2017, o CONFAZ autoriza as unidades federadas nele mencionadas a conceder isenção do ICMS nas operações internas **com produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica**, senão vejamos:

**“Cláusula primeira** Ficam os Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Maranhão, Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo e Sergipe autorizados, na forma e condições definidas em sua legislação, a conceder isenção do ICMS nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular, que compõem a cesta básica”.

Logo, apesar do esforço do Recorrente em promover interpretação mais ampliativa aos dispositivos mencionados, de rigor, quanto ao ponto, promover interpretação literal da legislação tributária de forma a considerar que quanto aos arrozes, a norma isencional incide apenas e tão somente nas operações internas com produtos essenciais ao consumo popular, que compõem a cesta básica, não sendo o caso do arroz integral.

#### **Decisão mantida quanto ao ponto.**

Quanto às mercadorias “SAL GLOBO REFINADO L” e “SAL MOIDO IODADO MAI”, verifico que a JJF manteve o entendimento da autuação quanto à classificação destes na forma dos produtos “Sal do Himalaia, Sal Rosa e Sal Light” os quais não se enquadrariam no rol da isenção prevista pelo Art. 265, II, “d” do RICMS/BA. Eis o texto legal:

*Art. 265. São isentas do ICMS:*

(...)

*II – as saídas internas de:*

(...)

*d) sal de cozinha, fubá de milho e farinha de milho (Conv. ICMS 224/17);*

Defende o contribuinte que estes produtos “são sais de cozinha comuns. Isto é, não são sais especiais tal como é, por exemplo, o “sal rosa do himalaia” cujo débito foi reconhecido pelo contribuinte”, evidenciando ainda que “em sede de Informação Fiscal o agente fiscal alegou que os produtos autuados se trata do “Sal do Himalaia, Rosa e Light”. Como relatado, os itens questionados por esta contribuinte consistem somente nos sais comuns que foram objeto da autuação e não foram justificados na Informação Fiscal”.

Analizando-se detidamente os autos, mormente o documento o documento de fls. 104-v [doc. 12 anexo à Impugnação], vejo que assiste razão ao contribuinte, nos termos da pesquisa efetuada por este relator em face da descrição dos produtos contidas no documentário fiscal juntado aos autos, que aponta para o produto relacionado nas imagens a seguir:

**Imagen 01**



**Imagen 02**



São saídas comuns, a toda evidência, não havendo motivação adequada para a sua desclassificação conforme procedido pelo autuante, razão pela qual reconheço como enquadrados, de fato, na isenção prevista pelo Art. 265, II, “d” do RICMS/BA.

#### Reforma da decisão quanto ao ponto.

– **Quanto aos produtos descritos como “POLPA SABOR NATURAL”**, entendo que improcede a tese do Recorrente, eis que, de fato, nos autos, não há provas no sentido de que a desclassificação promovida pela autuação tenha se dado em desacordo com a norma de regência. Não há nenhum elemento que conduza à interpretação no sentido de que tais polpas consistam em “POLPAS DE CACAU” para fins de enquadramento nos termos do artigo 265, inc. I, alínea “c” do RICMS-BA/2002.

Sabe-se que ao contribuinte, neste particular, é o ônus da prova, principalmente porque o contrário não resulta do conjunto das provas, não lhe sendo reconhecido direito à recusa em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, ocasião que atrai, nos termos da sistemática articulada nos arts. 140 a 143 do RPAF.

#### Decisão mantida quanto ao ponto.

A segunda tese do Recurso é representada pelo bloco de mercadorias que o Recorrente entende que devem ser excluídas da autuação por enquadramento no regime de substituição tributária no exercício fiscalizado.

Necessário considerar como premissa que, para a inclusão de um produto na sistemática de substituição tributária, é necessária a perfeita identidade entre a sua NCM e a descrição no Anexo I do RICMS relativamente ao recorte temporal analisado na autuação, termos em que passo a analisa-los na forma apresentada em sede recursal:

– **“Bala Butter Toffes”, “Bala Arcorbutt.Toff” e “Bala Caramelos Choco”**: a autuação considerou que, apesar de, em primeira análise, estes produtos possuírem a NCM 1806, o que poderia caracterizá-los como fora da ST, tais produtos foram considerados pelo autuado nas operações de entradas como tributados, inclusive em muitas operações tais produtos possuam a NCM 1704.90.20, portanto, fora da ST, apontando uma série de operações com estes produtos que ocorreram com tributação normal pelo próprio autuado, fl. 110, o que é integralmente refutado pelo ora Recorrente.

Neste ponto, entendo que possui razão o contribuinte. Do cotejo das informações apresentadas, não se verificam razões para a reclassificação dos produtos conforme a sua descrição inicial, sendo certo que o conjunto de evidências apresentado pela autuação destoa claramente da descrição dos produtos em face do próprio NCM atribuído, não devendo prevalecer, por tais razões, a autuação quanto ao ponto, nos termos do recorte abaixo:

#### ANEXO 1 MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO OU ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRÍÇÃO	Acordo Interestadual/Estatos signatários	MVA nas aquisições de UF signatária de acordo interestadual (conforme a Aliq. interestadual aplicada no estado de origem)	MVA nas aquisições de UF não signatária de acordo interestadual (conforme a Aliq. interestadual aplicada no estado de origem)	MVA nas operações internas
11.7	17.009.00	1806.9	Bombons, balas, caramelos, confeites, pastilhas e outros produtos de confeitoria, contendo cacau	Não tem	Não tem	63,90% (Aliq. 4%) 58,78% (Aliq. 7%) 50,24% (Aliq. 12%)	40%

#### Decisão reformada quanto ao ponto.

– Quanto aos produtos “**Granola**”, “**Cereal Kellogs**”, “**Cereal Moca Flakes**”, “**Cereal Nescau 30g**”, “**Cereal Sucrilhos**”, “**Kit Cereal Alcafood**” e “**Snow Flakes 300g**”, sustentou a autuação que, tais produtos não estão elencados na ST, de acordo com orientação da DITRI (fl. 120 dos autos), tendo citado que a Granola seria classificada pelo autuado em sua EFD com as NCMs 1104.19.00

e 1904.20.00, portanto fora da ST.

A decisão merece reforma quanto aos **referidos itens**, eis que, nos termos da fundamentação apresentada pelo contribuinte, não há como se atribuir a este item classificação outra que não aquela prevista no CNM 1904, qual seja, “*Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação*”, inexistindo nos autos qualquer elemento material apto à fundamentar a referida desclassificação para o exercício 2018:

**ANEXO 1**  
**MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO OU ANTECIPAÇÃO**  
**TRIBUTÁRIA**

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	Acordo Interestadual/Estados signatários	MVA nas aquisições de UF signatária de acordo interestadual (conforme a Aliq. interestadual aplicada no estado de origem)	MVA nas aquisições de UF não signatária de acordo interestadual (conforme a Aliq. interestadual aplicada no estado de origem)	MVA nas operações internas
<b>11.8</b>	17.030.00	1904.1 1904.9	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação	Não tem	Não tem	81,64% (Aliq. 4%) 75,79% (Aliq. 7%) 66,34% (Aliq. 12%)	55%

Com o devido respeito à orientação tributária acostada aos autos às fls. 120/123, entendo que devo manter a coerência com posicionamentos anteriormente adotados, ex. do ACÓRDÃO CJF Nº 0390-12/23-VD, razão pela qual, no caso concreto, **deve ser reformada a decisão**.

- **Quanto ao produto “Macarrão”:** disse a autuação não se tratar de macarrão à base de farinha de trigo, e sim, macarrão de arroz, cuja massa é cozida, portanto fora da ST, conforme descrito no Anexo I, apresentando, ainda, estudo que demonstra como é feito o processo de produção desse produto, sendo indicado no item 2.4 do anexo IV, fl. 124, com o que concordo, eis que se trata de massa cozida, estando expressamente excluída da descrição contida na lista anexa:

**ANEXO 1**  
**MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO OU ANTECIPAÇÃO**  
**TRIBUTÁRIA**

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	Acordo Interestadual/Estados signatários	MVA nas aquisições de UF signatária de acordo interestadual (conforme a Aliq. interestadual aplicada no estado de origem)	MVA nas aquisições de UF não signatária de acordo interestadual (conforme a Aliq. interestadual aplicada no estado de origem)	MVA nas operações internas
<b>11.17.0</b>	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.03	Prot. ICMS 53/17 - AL, BA, CE, PB, PE, PI, RN e SE	23,87% (Aliq. 4%) 20% (Aliq. 7%) 20% (Aliq. 12%)	23,87% (Aliq. 4%) 20% (Aliq. 7%) 20% (Aliq. 12%)	20%

**Decisão mantida quanto ao ponto.**

- **Quanto ao item “Massas de Pastel”:** disse a autuação tratar-se de massas pré-cozidas, portanto fora da ST, os quais, para serem considerados na ST, devem ser massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, afirmando que a tributação desse produto estaria pacificada através do Anexo V, fl. 129, dos autos, bem como estaria fundamentada nos pareceres DITRI nº 12.847/2009, 12.647/2009 e dos Acórdãos CJF nº 0344-12/13 e JJF nº 0049-04/12, termos em que concordo, nos termos do fundamento apresentado para o item anterior para o ano de 2018. **Decisão mantida quanto ao ponto.**
- **Sobre o produto “Creme de Avela Cacau”:** pontuou o Autuante que este produto, em diversos tipos, não estaria incluído na ST, e apesar de possuir a NCM 1806.09, se trataria de um creme que contém cacau, cuja composição contém os seguintes ingredientes: açúcar, óleo vegetal, avelãs (13%), cacau (7,5%), leite desnatado (5,6%), lactose, soro de leite, emulsificante (lecitina de soja) e aromatizante, não sendo chocolate.

Verificando-se as descrições do produto conforme apresentado pelo Recorrente, entendo que não lhe assiste razão, eis que integralmente compatível ao NCM por ele vinculado a esses produtos (1806.90.00), devendo ser enquadrados como “Cacau e suas preparações - Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau. – Outros”.

Quanto ao ponto, cito trecho do julgamento proferido nos autos - ACÓRDÃO CJF Nº 0350-11/22-VD, 1<sup>a</sup> CJF, relativamente ao mesmo ponto e produtos, quando se desenvolveu intenso debate probatório qualificado sobre a descrição do produto e a consequente classificação, ocasião em que restou excluído pela própria fiscalização, senão vejamos:

*Naquilo que diz respeito ao produto - NUTELLA 12X350G e NUTELLA 350G – NCM 1806.90.00, segundo o autuado, estes itens se enquadram no regime de ST, baseado em sua NCM e na consulta realizada no Processo 578409/2010.2, relacionado a contribuinte diverso do autuado, no qual a GECOT / DITRI, através do Parecer nº 21.676/2010, fl. 55, assim se posicionou em relação a esta questão:*

*Ementa: ICMS. Substituição Tributária. A Nutella, produto à base de chocolate, da NCM 1806.90.00, consta da relação de produtos sujeitos à substituição tributária de que cuida o item 8.5 do inciso II do art. 353, do RICMS/BA, uma vez que este tratamento tributário aplica-se aos produtos, cuja NCM e descrição correspondente, estejam devidamente relacionados na citada norma regulamentar. Esta é uma questão já enfrentada por este órgão julgador em relação a outros processos envolvendo o próprio autuado, e neste sentido, me alinho ao entendimento esposado no Voto proferido pelo i. Julgador Valtércio Serpa Júnior, através do Acórdão nº 0097-02/20-VD, cujo excerto, com a devida vénia, transcrevo: NUTELLA 12X350G – Apesar de ter a NCM 1806.90.00 constar no item 11 do Anexo I ao RICMS/12, que abrange “chocolate em barras, blocos, tabletes, paus ou sob a forma de ovo de páscoa, bombons ou outras preparações de confeitoria, recheados ou não”, e em sua composição constarem “Açúcar, óleo vegetal (palma), avelãs (13%), cacau em pó parcialmente desengordurado (7,4%), leite desnatado em pó (6,6%), soro de leite em pó, emulsificante lecitinas, aromatizante e constituintes do leite: 8,8%”, de acordo com o site do importador (<https://www.ferrero.com.br/nutella#:~:text=Ingredientes,E%20DERIVADOS%2C%20DERIVADOS%20DE%20SOJA>), e não amendoim, como sustenta a autuante, há de se considerar tanto o posicionamento da SEFAZ Bahia exarado em Parecer, quanto da Receita Federal, trazidos pelo contribuinte, o que implica na retirada do lançamento, diante do entendimento de estar incluído na substituição tributária.*

### Decisão reformada quanto ao ponto.

- Por último, quanto ao produto “**Bolo Confeitado**” e “**Bolo Prestígio**”: a autuação disse se tratar, em verdade, de uma torta com recheios, cobertura, inclusive sendo mais cremoso e mais fofo, razão pela qual não estaria na ST, tendo assim destacado diversas características da sua composição, que ora destaco:

*“(...) é bem clara a diferença entre o bolo elencado na ST do bolo confeitado ou torta, apesar de utilizarem na sua massa inúmeros ingredientes semelhantes (farinha de trigo, fermento, ovos, entre outros), os bolos da ST nos seus diferentes tipos e sabores, normalmente usam essência ou sumos, a sua massa é areada e mais pesada, e são chamados de bolos simples. Já as tortas e os bolos confeitados são mais elaborados (aparência e modo de preparo, além de sua cremosidade, sendo mais úmido), sua massa é mais macia, levam recheios e coberturas diversas e, normalmente, não levam conservantes, sendo que, pelo volume de ingredientes utilizados, seu valor é diferenciado, inclusive, outra característica que difere do bolo simples é que, por levar inúmeros ingredientes líquidos e/ou frescos, possuem uma durabilidade bem menor, para o seu consumo, necessitando, quase sempre, após alguns dias, serem armazenados em geladeira.”*

Sem desconsiderar todos o trabalho descriptivo fiscal, entendo que assiste razão ao Recorrente, uma vez que a descrição reivindicada pela norma é clara no sentido de que estariam justamente inseridos na sistemática da ST os produtos com a seguinte por ele apontada em seu documentário fiscal, a rigor, compatível com “*Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas; exceto os classificados nos CEST 17.062.02 e 17.062.03*”.

### ANEXO 1 MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO OU ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO	Acordo Interestadual/Estados signatários	MVA nas aquisições de UF signatária de acordo interestadual (conforme a Aliq. interestadual aplicada no estado de origem)	MVA nas aquisições de UF não signatária de acordo interestadual (conforme a Aliq. interestadual aplicada no estado de origem)	MVA nas operações internas
11.28.1	17.062.01	1905.90.90	Outros bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente, incluindo as pizzas; exceto os classificados nos CEST 17.062.02 e 17.062.03	Prot. ICMS 53/17 - AL, BA, CE, PB, PE, PI, RN e SE	52,20% (Aliq. 4%) 47,44% (Aliq. 7%) 39,51% (Aliq. 12%)	52,20% (Aliq. 4%) 47,44% (Aliq. 7%) 39,51% (Aliq. 12%)	30%

Portanto, para tais produtos, entendo como indevida a reclassificação efetuada, devendo a

### decisão ser reformada quanto ao ponto.

Por último, quanto ao produto “castanha” considerados pelo agente autuante como sendo “natural” estando, por conseguinte, fora do regime da ST (“natural – fora ST”), entendo que assiste razão ao Recorrente.

Sem desconsiderar todos o trabalho descriptivo fiscal, tenho como clara a descrição reivindicada pela norma no sentido de que estariam justamente inseridos na sistemática da ST os produtos com a seguinte por ele apontada em seu documentário fiscal, a rigor, compatível com aquele da posição 11.0 – PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – NCM 017.033.00, item 11.11.0 – NCM 2008-1 – Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo igual ou inferior a 1 Kg;

### Decisão reformada quanto ao ponto.

Assim, a infração objeto deste recurso, fica no montante, conforme o demonstrativo abaixo:

Mês/Ano	Autuação	CJF
jan/18	1.461,52	932,95
fev/18	1.267,19	743,63
mar/18	1.747,72	1.128,74
abr/18	1.611,01	1.025,36
mai/18	1.520,67	867,56
jun/18	1.797,42	1.265,94
jul/18	1.288,72	775,22
ago/18	1.491,12	744,42
set/18	1.361,97	760,79
out/18	2.245,69	985,56
nov/18	1.437,78	771,26
dez/18	1.520,31	775,71
<b>Total</b>	<b>18.751,12</b>	<b>10.777,14</b>

Ante o acima exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário apresentado para reformar a decisão recorrida, em conformidade com os Demonstrativos de Débito apresentados para cada uma das infrações, que totalizam o valor de R\$ 10.777,14, de acordo com a tabela resumo abaixo:

INF	RESULTADO	VL LANÇADO	VL JULG-CJF	MULTA
01	RECONHECIDA	138,21	138,21	60%
02	RECONHECIDA	551,31	551,31	60%
03	RECONHECIDA	772,19	772,19	60%
04	RECONHECIDA	1.116,66	1.116,66	60%
05	RECONHECIDA	621,68	621,68	60%
06	PROC. PARTE/PROVIDO PARCIAL	18.751,12	10.777,14	60%
07	RECONHECIDA	2.499,75	2.499,75	60%
08	RECONHECIDA	9.760,70	9.760,70	60%
09	RECONHECIDA	1.570,17	1.570,17	60%
10	RECONHECIDA	8.648,73	8.648,73	60%
11	RECONHECIDA	855,53	855,53	-----
12	RECONHECIDA	1.380,00	1.380,00	-----
	<b>TOTAL</b>	<b>46.666,05</b>	<b>38.692,07</b>	

### VOTO VENCEDOR (Quanto aos produtos: Sal Marinho, Bala s/chocolate, Cereais e Creme de Avelã – Infração 6)

Peço vênia ao ilustre Relator para divergir da sua posição no tocante ao enquadramento como isentos ou sujeitos ao regime de substituição tributária os seguintes produtos, conforme as justificativas a eles vinculadas:

- 1) SAL MOIDO IODADO MAI: o sal abarcado pela isenção é o sal de cozinha comum, ou seja, o sal refinado, relacionado com a descrição contida no Convênio ICMS 224/17, que autoriza a concessão de isenção aos produtos essenciais ao consumo popular que compõem a cesta básica, conforme o Art. 265, II, “d” do RICMS/12, *in verbis*:

“Art. 265. São isentas do ICMS:

...  
 II - as saídas internas de:

...  
 d) sal de cozinha, fubá de milho e farinha de milho (Conv. ICMS 224/17);  
 ...”

Este não é o caso do produto em tela, que se trata de sal marinho, conceituado como o sal grosso moído ou triturado, ou outros produtos como Sal do Himalaia, Sal Rosa e Sal Light.

Entretanto, verifiquei que também foi incluído equivocadamente o produto “SAL GLOBO REFINADO L”, o qual deve ser excluído por ser o sal comum, conforme lançado na NFC, em 30/04/2018 e 31/07/2018, nos valores respectivos de R\$ 1,98 e R\$ 4,94.

- 2) “BALA BUTTER TOFFES”, “BALA ARCORBUCK.TOFF” e “BALA CARAMELOS CHOCO”: as balas só estão enquadradas no regime de substituição tributária quando tem chocolate, conforme dispõe o item 11.7, do Anexo 1 do RICMS/12, que é o caso somente do produto “BALA CARAMELOS CHOCO”, devendo ser excluído este item lançado na NFC, em 31/12/2018, no valor de R\$ 14,82.
- 3) “GRANOLA”, “CEREAL KELLOGS”, “CEREAL MOCA FLAKES”, “CEREAL NESCAU 30G”, “CEREAL SUCRILHOS”, “KIT CEREAL ALCAFOOD” e “SNOW FLAKES 300G”: a granola é tributada normalmente, já os demais cereais estão enquadrados no regime de substituição tributária, conforme item 11.8, do Anexo 1 do RICMS/12, devendo ser excluídos estes itens lançados na NFC, em 31/01/2018, 28/02/2018, 31/03/2018, 30/04/2018, 31/05/2018, 30/06/2018, 31/07/2018, 31/08/2018, 30/09/2018, 31/10/2018, 30/11/2018 e 31/12/2018, nos valores respectivos de R\$ 317,73, R\$ 257,01, R\$ 231,45, R\$ 198,28, R\$ 221,33, R\$ 247,15, R\$ 215,47, R\$ 235,17, R\$ 305,13, R\$ 301,17, R\$ 272,49 e R\$ 322,17.
- 4) “CREME DE AVELA CACAU”: Conforme já me posicionei como Relator do Acórdão JJF nº 0081-05/23-VD, o produto “CREME DE AVELA CCAC” não está enquadrado no regime de substituição tributária por não ser chocolate nem produto de confeitoria, devendo ser mantido inalterado na infração.
- 5) “BOLO CONFEITADO” e “BOLO PRESTÍGIO”: não houve divergência quanto a estes produtos, são bolos industrializados, enquadrados no regime de substituição tributária, conforme item 11.28.1, do Anexo 1 do RICMS/12, devendo ser excluídos estes itens lançados na NFC, em 31/01/2018, 31/03/2018, 31/04/2018, 31/05/2018, 31/08/2018 e 31/10/2018, nos valores respectivos de R\$ 10,28, R\$ 4,28, R\$ 27,38, R\$ 9,82, R\$ 10,74 e R\$ 508,05.

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, de forma a julgar a Infração 06 subsistente em parte no valor de R\$ 15.034,48.

Data Apuração	Vlr. Apuração	Vlr. ICMS Devido	Vlr. ICMS a Menor	Exclusões	Valor Após Julgamento
31/01/2018	1,92	1.463,44	1.461,52	328,01	1.133,51
28/02/2018	-	1.267,19	1.267,19	257,01	1.010,18
31/03/2018	-	1.747,72	1.747,72	235,73	1.511,99
30/04/2018	82,47	1.693,48	1.611,01	227,64	1.383,37
31/05/2018	-	1.520,67	1.520,67	231,15	1.289,52
30/06/2018	6,79	1.804,21	1.797,42	247,15	1.550,27
31/07/2018	-	1.288,72	1.288,72	220,21	1.068,51
31/08/2018	-	1.491,12	1.491,12	245,91	1.245,21
30/09/2018	1,20	1.363,17	1.361,97	305,13	1.056,84
31/10/2018	37,80	2.283,49	2.245,69	809,22	1.436,47
30/11/2018	-	1.437,78	1.437,78	272,49	1.165,29
31/12/2018	-	1.520,31	1.520,31	336,99	1.183,32
<b>Total Geral</b>	<b>130,18</b>	<b>18.881,30</b>	<b>18.751,12</b>	<b>3.716,64</b>	<b>15.034,48</b>

Sendo assim, o Auto de Infração restou PROCEDENTE EM PARTE no valor de R\$ 42.949,41, conforme demonstrado abaixo:

INF	RESULTADO	VL LANÇADO	VL JULG-CJF	MULTA
1	RECONHECIDA	138,21	138,21	60%

2	RECONHECIDA	551,31	551,31	60%
3	RECONHECIDA	772,19	772,19	60%
4	RECONHECIDA	1.116,66	1.116,66	60%
5	RECONHECIDA	621,68	621,68	60%
6	P.PARCIAL/PROCEDENTE EM PARTE	18.751,12	15.034,48	60%
7	RECONHECIDA	2.499,75	2.499,75	60%
8	RECONHECIDA	9.760,70	9.760,70	60%
9	RECONHECIDA	1.570,17	1.570,17	60%
10	RECONHECIDA	8.648,73	8.648,73	60%
11	RECONHECIDA	855,53	855,53	-----
12	RECONHECIDA	1.380,00	1.380,00	-----
<b>TOTAL</b>		<b>46.666,05</b>	<b>42.949,41</b>	

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão por maioria, com voto de qualidade do presidente, **PROVER EM PARTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232903.0011/20-3, lavrado contra **JV MINIMERCADO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 40.713,88, acrescido da multa de 60%, com previsão no Art. 42, incisos VII, alíneas “a” e “b”, II, alíneas “a”, “b”, “d” e “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias no valor total de R\$ 2.235,53, com previsão nos incisos IX e XVIII-A do mesmo artigo e diploma legal citados, com os acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

VOTO VENCEDOR (Produtos: Bala s/chocolate, Cereais e Creme de Avelã) – Conselheiros: Marcelo Mattedi e Silva, João Vicente Costa Neto e Eduardo Ramos de Santana.

VOTO VENCIDO (Produtos: Bala s/chocolate, Cereais e Creme de Avelã) – Conselheiros: João Felipe Fonseca Oliveira de Menezes, Gabriel Henrique Lino Mota e Henrique Silva de Oliveira.

VOTO VENCEDOR (Produto: Sal Marinho) – Conselheiros: Marcelo Mattedi e Silva, Gabriel Henrique Lino Mota, João Vicente Costa Neto e Eduardo Ramos de Santana.

VOTO VENCIDO (Produto: Sal Marinho) – Conselheiros: João Felipe Fonseca Oliveira de Menezes e Henrique Silva de Oliveira.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

JOÃO FELIPE FONSECA OLIVEIRA DE MENEZES – RELATOR/VOTO VENCIDO  
(Produtos: Sal Marinho, Bala s/chocolate, Cereais e Creme de Avelã)

MARCELO MATTEDI E SILVA - VOTO VENCEDOR (Produtos:  
Sal Marinho, Bala S/chocolate, Cereais e Creme de Avelã)

EVANDRO KAPPES – REPR. DA PGE/PROFIS